

Dispõe sobre a obrogatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA nas pesquisas, testes, experiências de biotecnologia e engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2003.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental -EIA e Relatório de Impacto Ambiental -RIMA nas pesquisas, testes, experiências de biotecnologia e engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como produtos advindos dessa tecnologia.”

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As empresas ou entidades, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação federal vigente, ao desenvolverem no Estado de Goiás pesquisas, testes ou experiências na área da biotecnologia e da engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como produtos advindos dessa tecnologia, deverão realizar Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto no artigo anterior constituirá fato impeditivo à continuidade das atividades, devendo o poder público adotar as seguintes medidas impeditivas:

- I - advertência;
- II - suspensão da comercialização;
- III - apreensão do produto;

- IV - interdição do laboratório, da empresa responsável, ou da propriedade particular;
- V - condenação de campos e viveiros e/ou produtos com organismos geneticamente modificados e derivados;
- VI - destruição dos organismos geneticamente modificados, seus produtos e derivados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2003.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A questão envolvendo organismos geneticamente modificados, os chamados transgênicos, tem sido objeto de acalourados e polêmicos debates em nosso meio social.

Há os que radicalmente condenam tal prática, sustentando que os malefícios advindos da modificação genética não justificam o desenvolvimento desta tecnologia.

Outros afirmam que a genética constitui-se num processo científico que não pode ser obstaculizado, sob pena de se impedir o progresso e o avanço do conhecimento humano.

Por disposição constitucional, incumbe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo nacional (parágrafos 1º e 2º do art. 218 da Constituição Federal). Tal desenvolvimento, por óbvio, deve dar-se de forma harmônica com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder

Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O princípio da precaução, essência do Direito Ambiental, encontra-se consagrado no art. 225 da Constituição Federal e, no plano internacional, entre outros, na Declaração do Rio de 1992 -ECO 92 (princípio 15) e na Convenção sobre Biodiversidade Biológica (art. XIV), ambas aprovadas pelo Brasil e, pois, integrantes do

ordenamento jurídico nacional como normas de ordem pública, de aplicação obrigatória pelos agentes políticos no âmbito de suas atribuições e competências.

Segundo Paulo Leme Machado, na sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", São Paulo, Malheiros, p. 726 e 727, *o princípio da precaução aplica-se inteiramente à Engenharia Genética, porque não se pode negar a existência de riscos para os seres humanos, para os animais, para as plantas e os ecossistemas ao ser realizada a manipulação genética.*

O Estado de Goiás, no exercício de sua competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, Incisos VI e XII e parágrafo 2º, da Constituição Federal, pode legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde.

Daí o presente Projeto de Lei estabelecer a obrigatoriedade de realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental para o desenvolvimento, no âmbito do Estado de Goiás, de pesquisas, testes, experiências e outras atividades nas áreas de biotecnologia e engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como produtos advindos dessa tecnologia.

O Projeto prevê também mecanismos para que o Poder Público possa atuar no caso de não realização do EIA e do RIMA, que vão desde a advertência até a interdição e destruição dos organismos geneticamente modificados.

Trata-se de observar o princípio da precaução, previsto em nossa Constituição Federal. Não se quer, por óbvio, impedir o progresso científico ou o avanço do conhecimento humano, e sim exigir que isso se dê nos exatos limites da legalidade e de modo ambientalmente seguro, sendo que essa segurança somente pode ser alcançada mediante a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos moldes preconizados pela Lei Maior.

Este, aliás, tem sido o posicionamento dos Juízes Federais e Estaduais, exigindo, para as atividades que envolvem os chamados OGMs, a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e apresentação do Relatório do Estudo de Impacto Ambiental, amparados no que dispõe o artigo 225, Inciso IV, da Constituição Federal.

Certo de que os objetivos do presente projeto vêm ao encontro do interesse coletivo de garantir, via princípio da precaução, a proteção do meio ambiente e da saúde da população, pedimos sua aprovação pelos meus pares.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2003.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual